



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-20428-38.2017.5.04.0303

ACÓRDÃO

(1ª Turma)

GMARPJ/a/rfm

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. ART. 896-A, II,
DA CLT.**



1. Caso em que a Corte originária, alicerçada em um fator desencadeante não ligado ao meio ambiente de trabalho e diante de laudo médico pericial conclusivo quanto à inexistência de nexos causal entre a patologia apresentada pela trabalhadora e a atividade exercida na empresa, define a responsabilidade objetiva do empregador tendo como base, exclusivamente, a existência de Nexo Técnico Epidemiológico. 2. Decisão em desconformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, a qual assinala caráter relativo à presunção gerada pelo reconhecimento da NTEP. 3. Transcendência jurídica reconhecida.

Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. COMISSÁRIA DE BORDO. DEPRESSÃO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL INDEVIDA.

Potencializada a violação do art. 186 do Código Civil, cumpre dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL.

-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-20428-38.2017.5.04.0303

COMISSÁRIA DE BORDO. DEPRESSÃO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO



CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL INDEVIDA.

1. O nexó técnico epidemiológico previdenciário (NTEP), descrito no art. 21-A da Lei nº 8.213/1991, constitui critério estatístico eficaz para estabelecer o nexó de causalidade entre a doença adquirida e o trabalho realizado. Tal critério, porém, de acordo com o que estabelece § 1º do próprio dispositivo, não se aplica quando demonstrada a inexistência do nexó causal no caso concreto. Trata-se, portanto, de presunção relativa (*juris tantum*) de caracterização de doença ocupacional, a qual pode ser elidida por prova em contrário. 2. No caso em análise, a Corte Regional entendeu caracterizada a responsabilidade civil objetiva da empregadora, com fundamento no nexó técnico epidemiológico entre a atividade da empregadora (transporte aéreo de passageiros regular) e a patologia apresentada pela reclamante (depressão).

3. Contudo, o laudo médico pericial transcrito no acórdão recorrido foi contundente quanto à ausência de nexó de causalidade entre a patologia e a atividade exercida na empresa. Dos fatos relatados na perícia técnica, extraem-se as seguintes conclusões: a) apesar de a autora atribuir ao trabalho o seu quadro depressivo, inexistente em seu relato qualquer situação que possa ser considerada como fator desencadeante laboral para o desenvolvimento da patologia apresentada; b) história psiquiátrica familiar positiva para depressão; c) o quadro clínico da autora não decorreu de

PROCESSO Nº TST-RR-20428-38.2017.5.04.0303



acidente do trabalho ou de entidade mórbida equiparada; d) ausência de incapacidade para o trabalho. Do relato da autora ao perito, igualmente transcrito na decisão recorrida, constata-se que o quadro depressivo teve como fator desencadeante o afastamento dos filhos, e não o trabalho desenvolvido na ré.

4. Nessa perspectiva, sem desprezo ao sofrimento vivenciado pela autora, resulta elidida a presunção de ocorrência de doença patológica equiparada a acidente de trabalho. Deve, pois, ser afastada a responsabilidade civil do empregador, pois não caracterizado o nexo causal entre as condições especiais do trabalho desenvolvido pela trabalhadora e a doença que a aflige. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20428-38.2017.5.04.0303** (convertido de agravo de instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **TAM LINHAS AÉREAS S/A** e é Recorrido -----

Trata-se de agravo interno interposto pela ré contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO

1. CONHECIMENTO

PROCESSO Nº TST-RR-20428-38.2017.5.04.0303

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.



2. MÉRITO

Por decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL TRANSCENDÊNCIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da Vice- Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na **vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Na espécie, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 está sujeita a demonstração de transcendência quanto à matéria impugnada, conforme previsto no art. 896-A da CLT e nos arts. 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Verifica-se que a matéria impugnada ("*Doença ocupacional. Nexo de causalidade. Indenização por dano moral*") no recurso de revista não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A ausência de transcendência econômica se configura quando o tema impugnado não se refere a valor monetário ou quando o valor da causa não é elevado, e, na hipótese, não se constata nenhuma dessas circunstâncias.

Sinale-se, ainda, que a instância recorrida não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, logo, não demonstra ter transcendência política a matéria recorrida.

Não se observa transcendência social quando o recurso de revista é interposto por reclamada ou quando o recurso de revista interposto pelo reclamante não versa sobre direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, cumpre destacar que o debate da matéria impugnada no recurso de revista não é novo na seara trabalhista, de forma que inexistente questão nova a ser enfrentada pela Justiça do Trabalho. Nesse contexto, inviável cogitar de transcendência jurídica no recurso de revista.

Ante o exposto, diante da ausência de transcendência da matéria impugnada no recurso de revista interposto pela parte agravante, nos termos do art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

PROCESSO Nº TST-RR-20428-38.2017.5.04.0303

Na minuta do agravo, a ré sustenta que a matéria deduzida no



recurso de revista possui transcendência. Alega que o acórdão recorrido detém todos os elementos necessários para fazer o reenquadramento jurídico da matéria atinente à indenização por dano extrapatrimonial. Aduz que não há prova nos autos acerca do nexo de causalidade entre as condições de trabalho vivenciadas pela autora e a depressão. Entende que há prova robusta e própria consubstanciada em avaliação médica para resolver toda a discussão. Argumenta que a doença que acomete a reclamante não pode ser reconhecida como ocupacional por não gerar incapacidade laborativa. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 818, II, da CLT, 186 do Código Civil, 373, II, do CPC e 20, § 1º, "c", da Lei nº 8.213/1994.

Razão lhe assiste.

No caso presente, o Tribunal Regional registrou e acolheu como verdadeiros os fatos relatados no laudo médico pericial, mas invocou a existência de Nexo Técnico Epidemiológico para reconhecer a existência de causalidade não admitida na peça técnica. Consignou que **"O afastamento da entidade familiar, em especial dos filhos, constitui potencial fator de desencadeamento de sofrimento mental, psíquico"**.

Nessa situação, em que a Corte originária, alicerçada em um fator desencadeante não ligado ao meio ambiente de trabalho e diante de laudo médico pericial conclusivo quanto à inexistência de nexo causal entre a patologia apresentada pela trabalhadora e a atividade exercida na empresa, define a responsabilidade objetiva do empregador tendo como base, exclusivamente, a existência de Nexo Técnico Epidemiológico, decidiu em desconformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, a qual assinala caráter relativo à presunção gerada pelo reconhecimento da NTEP.

Nesse sentido, vale registrar precedente específico desta Corte Superior:

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - PRESUNÇÃO RELATIVA. PRESENÇA DE

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O TRT reconheceu a existência de doença profissional equiparada a acidente do trabalho, fundamentando o seu entendimento tão somente no Nexo Técnico Epidemiológico entre a tendinopatia da reclamante e as atividades desenvolvidas na reclamada. Ignorou o laudo pericial produzido em juízo, que afastou a ocorrência de

PROCESSO Nº TST-RR-20428-38.2017.5.04.0303

relação de causa e efeito entre a patologia e o trabalho. O recurso oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política previstos no



artigo 896-A, §1º, II, da CLT, uma vez que se está diante de acórdão proferido de forma dissonante da iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. O nexó epidemiológico previdenciário previsto no caput do artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991 representa mero indício de relação de causa e efeito entre a atividade empresarial e a entidade mórbida incapacitante elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID. De acordo com o que se depreende do §1º do mesmo artigo, a caracterização da natureza acidentária da patologia pressupõe a ausência de laudo pericial que demonstre a inexistência de nexó de causalidade ou concausalidade com trabalho. Desta feita, é possível concluir que o Nexo Técnico Epidemiológico previsto na legislação previdenciária implica a presunção meramente relativa (iuris tantum) de vínculo entre a doença do trabalhador e as atividades profissionais. E nem se invoque juízo diverso em razão do que dispõe o artigo 479 do CPC de 2015. Isso porque, ainda que referido dispositivo ressalve a convicção do julgador em face da conclusão pericial, a dessintonia entre a decisão e a prova técnica deve estar amparada por outros elementos igualmente consistentes nos autos, e não por mera ilação. Entender de modo diverso seria comprometer o direito de defesa da parte que ampara sua pretensão em prova substancial e, em última análise, disseminar a própria insegurança jurídica. No caso concreto, conforme ressaltado alhures, a Corte Regional considerou caracterizada a doença profissional, fiando a sua conclusão apenas na presunção legal de que a atividade laboral teria atuado como causa para a deflagração da moléstia da autora, desconsiderando por completo o laudo técnico apresentado na instrução. Entende-se, portanto, violado o artigo 21-A, §1º, da Lei nº 8.213/1991. Precedentes do TST em casos análogos. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 21-A, §1º, da Lei nº 8.213/1991 e provido. Prejudicado o exame do agravo de instrumento, à exceção do tema "multa por embargos de declaração protelatórios". [...] (ARR-10915-17.2016.5.18.0101, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 07/06/2021).

Assim, **reconheço a transcendência política** da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, II), motivo pelo qual, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, em juízo de retratação, afasto o óbice indicado na decisão agravada, prosseguindo no exame do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para afastar o óbice indicado na decisão agravada e prosseguir no exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº TST-RR-20428-38.2017.5.04.0303

1. CONHECIMENTO



O agravo de instrumento é tempestivo, tem representação regular e encontra-se devidamente preparado. Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela ré, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal;
- violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal;
- violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil;
- violação do art. 818, II da CLT;
- violação do art. 373, II, do CPC;
- violação do art. 20, §1º, alínea "c", da Lei 8.213/91.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade à Súmula invocada, aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como violação aos dispositivos legais mencionados.

Ademais, a pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

**PROCESSO Nº TST-RR-20428-
38.2017.5.04.0303**

Assim nego seguimento ao recurso no item "INEXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL" e "INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL". **CONCLUSÃO**



Nego seguimento.

A parte recorrente interpõe agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão acima transcrita. Sustenta, em síntese, que *"Estando apontado no acórdão regional que a doença constatada é completamente DISSOCIADA DO TRABALHO - NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE - ATESTADO POR PERÍCIA MÉDICA ESPECÍFICA - PROVA CORRETA PARA TAL AVALIAÇÃO, bem como que a capacidade da Agravada encontra-se integralmente preservada, tem-se diretamente violado o artigo 20, inciso II, § 1º, alínea 'c' da lei 8.213/91, 186 do CC.2002, 818, II da CLT, 373, II do CPC e 5º, II e 7º XXVIII da CF/88, que autorizam o conhecimento do Recurso de Revista pela alínea 'c' do artigo 896 da CLT"*.

Reconhecida a transcendência política da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, II), tem-se que o agravo de instrumento deve ser provido, para melhor exame da questão alusiva ao nexo de causalidade, porquanto potencializada a violação do art. 186 do Código Civil.

Logo, configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Reconhecida a transcendência política da matéria impugnada no recurso de revista, tem-se que o recurso é tempestivo, tem representação regular e encontra-se devidamente preparado. Satisfeitos referidos pressupostos de admissibilidade recursal, prossegue-se ao exame do apelo.

DOENÇA OCUPACIONAL. COMISSÁRIA DE BORDO. DEPRESSÃO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL INDEVIDA

**PROCESSO Nº TST-RR-20428-
38.2017.5.04.0303**

A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela autora para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial. O acórdão foi proferido nos seguintes termos:



1. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS

Não se conforma a reclamante com a sentença que não reconheceu a existência de doença ocupacional e que indeferiu o pedido de danos morais. Reitera os termos da inicial no sentido de que a reclamante desenvolveu depressão em decorrência das condições de trabalho a que estava exposta. Argumenta que o labor para a reclamada era desenvolvido "*quase em regime de escravidão, sem um mínimo de dignidade humana*". Refere que as provas produzidas dão conta de que o surgimento da doença e seu agravamento foram causados pelo trabalho desempenhado, pelo que postula o pagamento de indenização por danos morais.

Examina-se.

A reclamante foi contratada pela reclamada em 17/05/2005 para o cargo de comissária de bordo, tendo sido dispensada sem justa causa em 22/04/2015. Recebia salário de R\$1.800,19.

A perícia médica tem conclusão de que as atividades laborais na reclamada, descritas pela reclamante, não contribuíram para o agravamento da depressão por esta apresentada, consoante conclusão que se reproduz (ID. 8230b0b - Pág. 5):

"...Apesar de a Autora atribuir o seu episódio depressivo ao trabalho, não há no seu relato qualquer situação que possa ser considerada fator desencadeante laboral. Não há relato de situação traumática no ambiente de trabalho.

O que fica claro pelo relato da periciada foi a ocorrência de um conflito originado pela sensação de incompatibilidade entre o seu trabalho e o cuidado mais intensivo dos seus filhos. A história psiquiátrica familiar é positiva para depressão.

(...)

A Autora apresentou um Episódio depressivo moderado, CID-10 F32.1. O quadro clínico da Autora não decorreu de acidente do trabalho ou de entidade mórbida àquele equiparada.

Não há incapacidade para o trabalho no presente momento."

Contudo, no próprio laudo é admitido que o sofrimento psíquico decorre de um sentimento de "*incompatibilidade entre o seu trabalho e o cuidado mais intensivo com seus filhos*". O afastamento da entidade familiar, em especial dos filhos, constitui potencial fator de desencadeamento de sofrimento mental, psíquico.

Observa-se, também, a existência de Nexo Técnico Epidemiológico entre as atividade da empregadora (CNAE 51-11 - transporte aéreo de passageiros regular) e a patologia apresentada (CID-10 F32.1).

**PROCESSO Nº TST-RR-20428-
38.2017.5.04.0303**

A capitulação do nexo técnico implica que a doença afeta número significativo de pessoas empregadas na atividade em questão e nos termos do Decreto 3.048/99 (regulamento da Previdência Social), resulta:



Art. 338. A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados.

A regra decorre de política que, nos termos da Convenção nº 155 da OIT, ratificada e introduzida ao nosso ordenamento, tem por objetivo: "... prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho." (Art.

4ª - 2).

Com efeito, resultando a doença decorrente de risco acentuado imposto à trabalhadora, a responsabilidade do empregador ganha objetividade, sendo desnecessário perquirir acerca da culpa decorrente de ato ilícito comissivo ou omissivo do empregador. Assim estabelece o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, in verbis:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Oportuna sobre a matéria a lição de Maurício Godinho Delgado: *"Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição de culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por esta atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002)." (in: "Curso de Direito do Trabalho", 8ª ed., LTr: São Paulo, 2009, p. 581)*

Enquanto na teoria subjetiva a responsabilidade do empregador depende necessariamente do comportamento do responsável pela atividade, na teoria objetiva (ou do risco) basta tão somente o exercício da atividade de risco, desde que comprovada a lesão e o nexo causal.

Mas não é qualquer risco que atrai a responsabilização objetiva do empregador e, sim, o risco (acentuado) decorrente da natureza da atividade que o empregado desenvolvia durante o infortúnio e que a diferencia, portanto, de outras atividades comuns das relações de trabalho, podendo ser citadas, como parâmetro, aquelas desenvolvidas em escritórios, comércio e outros setores e segmentos econômicos. Trata-se de comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de risco a que estão expostos os demais membros da coletividade.

PROCESSO Nº TST-RR-20428-38.2017.5.04.0303

O cabimento da responsabilidade objetiva deve decorrer da análise caso a caso, considerando a natureza da atividade desempenhada diretamente pelo



trabalhador (e não a atividade preponderante da empresa, meramente) e o grau de risco laboral dessa atividade.

Sebastião Geraldo de Oliveira aborda essa distinção, referindo:

"...qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do 'risco criado'.

Assim, se a exposição do acidentado na empresa estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, considera-se de risco, para fins de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores". (in: "Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador", 6ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 304)

Na hipótese, como já referido, a natureza do trabalho importa risco acentuado, conforme o nexó técnico epidemiológico, entre outros aspectos pelo necessário afastamento do núcleo familiar, dentre outras causas.

Relevante o relato da autora ao perito (ID. 8230b0b - Pág. 1):

"...enquanto não tinha filhos tudo era fácil. Mas depois que nasceram os seus filhos tudo ficou complicado. Explica que a sua escala era de seis dias, como é até hoje na Reclamada. Diz "tudo bem", sabia das condições de trabalho quando foi contratada pela Reclamada. Conta que inicialmente deixava a sua filha nascida em dezembro 2007 com o marido ou uma das avós. Ocorre que em outubro de 2009 teve o seu segundo filho, ocasião em que "as coisas começaram a ficar complicadas, pois eram duas crianças para levar de um lado para o outro, tudo ficou difícil". Tentou obter uma "escala dirigida" para que pudesse pernoitar em Porto Alegre e ir para casa, mas não conseguia.

Diz que ficava longe, "a saudade ia apertando", as crianças choravam quando ela telefonava, acha que estas coisas começaram a "pegar". No início de 2011, procurou o médico da Reclamada, Dr. Danilo, e chorou muito conversando com ele sobre a sua aflição. Passou a ter dificuldade para dormir nos pernoites, não descansava. Na metade daquele ano, o Dr. Danilo encaminhou-a a um pronto socorro psiquiátrico em São Paulo, onde foi afastada por 15 dias e medicada com escitalopram, o que permitiu que seguisse trabalhando normalmente."

**PROCESSO Nº TST-RR-20428-
38.2017.5.04.0303**

Em que pese ser possível cogitar de fragilidade psíquica da autora, não se pode ignorar a natureza da atividade, por seu alto risco emocional, ensejando longos períodos de ausência do ambiente familiar, e dos efeitos deletérios daí



advindos, enseja o reconhecimento do nexo causal e da responsabilidade patronal.

Os arts. 7º, XXVIII e XXII, da CF, 157 da CLT e 186 e 927 do CC dispõem sobre o dever de o empregador disponibilizar um ambiente de trabalho seguro e capaz de evitar acidentes ou doenças ocupacionais, sob pena de indenizar o trabalhador pelos prejuízos sofridos. Presentes o dano, o nexo de causalidade e a culpa da reclamada, exsurge o dever de indenizar.

O dano moral, encontra fundamento nos arts. 5º, X, da CF e 186 do CC. Para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, seja ato lícito ou ilícito, bem como a ocorrência de um dano moral ou patrimonial, causado pela ação do agente. Desta forma, deve haver o nexo de causalidade entre a ação e o dano sofrido, conforme analisado.

Confirmada a responsabilidade civil da reclamada pelo acidente do trabalho é devida a indenização por danos morais que se presumem em face da lesão sofrida em virtude das condições laborais a que o autor estava exposto rotineiramente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente, a considerar as dores sofridas.

No que tange ao valor da indenização, e presente o disposto no art. 944 do CC, bem como o salário da autora, o tempo de contrato e a responsabilidade e o grande porte da empregadora, a arbitra-se indenização em R\$ 20.000,00, encontrando inserida nos valores praticados por esta Turma em casos análogos.

Dá-se provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 20.000,00, atualizável a partir da presente data, acrescida de juros a contar do ajuizamento da ação.

Nas razões do recurso de revista, a ré pretende a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial. Alega que o acórdão recorrido possui todos os elementos necessários ao reenquadramento jurídico da matéria. Aduz que não há prova nos autos acerca do nexo de causalidade entre as condições de trabalho vivenciadas pela autora e a depressão. Argumenta que a doença que acomete a autora não pode ser reconhecida como ocupacional por não gerar incapacidade laborativa. Defende que a configuração do dano extrapatrimonial "*necessita de prova robusta e inequívoca que comprove a existência de seus pressupostos básicos, quais sejam: (i) a efetiva existência de ação ou omissão, (ii) o dolo ou culpa do agente, (iii) o dano à esfera psíquica da vítima e (iv) o nexo de causalidade entre a ação ou* **PROCESSO Nº TST-RR-20428-38.2017.5.04.0303** *omissão do agente e o trauma sofrido*"; o que não se verifica no presente caso, porquanto ausentes todos os referidos requisitos. Indica violação dos arts.



20, II, § 1º, "c", da Lei nº 8.213/1991, 818, II, da CLT, 186 do Código Civil, 373, II, do CPC e 5º, II, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

O recurso merece provimento.

De plano, registre-se que o recurso de revista foi interposto em observância aos pressupostos previstos no art. 896, § 1.º-A, I, II e III, da CLT.

Cinge-se a controvérsia em definir a ocorrência, ou não, de nexo causal entre a doença que aflige a autora (depressão) e a atividade desempenhada na ré.

É importante consignar que a Corte Regional registrou e acolheu como verdadeiros os fatos relatados no laudo médico pericial, *verbis*:

*...Apesar de a Autora atribuir o seu episódio depressivo ao trabalho, **não há no seu relato qualquer situação que possa ser considerada fator desencadeante laboral. Não há relato de situação traumática no ambiente de trabalho.***

*O que fica claro pelo relato da periciada foi a ocorrência de um **conflito originado pela sensação de incompatibilidade entre o seu trabalho e o cuidado mais intensivo dos seus filhos. A história psiquiátrica familiar é positiva para depressão.***

(...)

*A Autora apresentou um Episódio depressivo moderado, CID-10 F32.1. **O quadro clínico da Autora não decorreu de acidente do trabalho ou de entidade mórbida àquele equiparada.***

Não há incapacidade para o trabalho no presente momento. (grifos acrescidos)

Apesar disso, amparando-se na existência de nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empregadora (transporte aéreo de passageiros regular) e a patologia apresentada pela autora (depressão), entendeu configurada a responsabilidade civil objetiva da ré, consignando, ainda, que **"O afastamento da entidade familiar, em especial dos filhos, constitui potencial fator de desencadeamento de sofrimento mental, psíquico"**.

Ocorre que o nexos de causalidade que autoriza o reconhecimento da natureza ocupacional da doença, segundo a dicção do art. 20, II, da Lei n.º 8.213/1991, é aquele originado pelas condições especiais em que o trabalho é **PROCESSO Nº TST-RR-20428-38.2017.5.04.0303** realizado, no caso da depressão, o meio ambiente deletério, opressivo ou estressante, o que não se verificou no caso em análise.

Na verdade, do relato da autora ao perito, igualmente transcrito na decisão recorrida, constata-se que o quadro depressivo apresentado pela autora teve como fator desencadeante/agravante o afastamento dos filhos, e não o trabalho desenvolvido na ré.



Nessa perspectiva, afigura-se possível o reenquadramento jurídico dos fatos assentados no acórdão regional, sem que se cogite de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

Com efeito, das premissas fáticas registradas pela Corte de origem, notadamente a conclusão da perícia médica, quanto à inexistência de fator desencadeante no trabalho para o desenvolvimento da patologia apresentada, à história psiquiátrica familiar positiva para depressão, à ausência denexo de causalidade entre o quadro clínico (depressão) e a atividade exercida (comissária de bordo) e à ausência de incapacidade para o trabalho, resulta evidenciada **a falta de nexo de causalidade** entre a patologia apresentada pela autora e a atividade exercida na empresa ré.

Exatamente porque os fatos retratados no acórdão regional revelam motivo extra laboral para o surgimento/agravamento da doença, não é viável enquadrá-la como “laborativa” tão somente com lastro na existência de Nexo Técnico Epidemiológico.

Anote-se que **o nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP)**, descrito no art. 21-A da Lei n.º 8.213/1991, constitui **critério estatístico** eficaz para estabelecer o nexo de causalidade entre a doença adquirida e o trabalho realizado.

Tal critério, contudo, nos termos do que estabelece § 1º do próprio dispositivo, **não se aplica quando demonstrada a inexistência do nexo causal entre a patologia apresentada e a atividade exercida na empresa**. Trata-se, portanto, de **presunção relativa (*juris tantum*) de caracterização de doença ocupacional**, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**PROCESSO Nº TST-RR-20428-
38.2017.5.04.0303**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO RECONHECIDA. 1. Hipótese em que a Corte de origem, com apoio na prova dos autos - inclusive pericial - , concluiu que o autor é vítima de doença degenerativa, não fazendo jus a indenização por danos morais e materiais. 2. O quadro fático descrito no acórdão regional não permite visualizar ofensa aos arts. 341 e 374 do CPC, pois não registra a suposta confissão da reclamada, tampouco permite concluir pela ausência de impugnação às moléstias alegadas pelo autor. 3. A presunção gerada pelo art. 21-A da Lei nº 8.213/91 é relativa, ou seja, pode ser ilidida por prova em contrário. Resulta daí que, diante da existência de prova no sentido da natureza degenerativa da doença do reclamante, não prevalece a presunção



decorrente de eventual nexó técnico epidemiológico. Ileso o referido preceito. 4. Aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST). Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1730-60.2014.5.08.0114, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, **1ª Turma**, DEJT 24/03/2017).

[...] **V - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSAL/CONCAUSAL.** Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu, com base na perícia médica, pelo caráter degenerativo da doença que acomete o reclamante e pela ausência de nexó causal e concausal com o labor desenvolvido na empresa reclamada. Registre-se que a concessão do auxílio acidentário pelo INSS não é suficiente para demonstrar o nexó de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, pois o nexó técnico epidemiológico gera presunção apenas relativa de veracidade, podendo ser elidido por prova em contrário. Portanto, havendo prova pericial concludente no sentido de que não há nexó causal ou concausal entre a patologia apresentada pelo autor e as suas atividades laborais, não há como reconhecer ato ilícito passível de reparação civil. Recurso de revista não conhecido. [...] (RRAg-6-24.2015.5.09.0125, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, **2ª Turma**, DEJT 18/12/2020).

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - PRESUNÇÃO RELATIVA. PRESENÇA DE

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O TRT reconheceu a existência de doença profissional equiparada a acidente do trabalho, fundamentando o seu entendimento tão somente no Nexó Técnico Epidemiológico entre a tendinopatia da reclamante e as atividades desenvolvidas na reclamada. Ignorou o laudo pericial produzido em juízo, que afastou a ocorrência de relação de causa e efeito entre a patologia e o trabalho. O recurso oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política previstos no

PROCESSO Nº TST-RR-20428-38.2017.5.04.0303

artigo 896-A, §1º, II, da CLT, uma vez que se está diante de acórdão proferido de forma dissonante da iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. O nexó epidemiológico previdenciário previsto no caput do artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991 representa mero indício de relação de causa e efeito entre a atividade empresarial e a entidade mórbida incapacitante elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID. De acordo com o que se depreende do §1º do mesmo artigo, a caracterização da natureza acidentária da patologia pressupõe a ausência de laudo pericial que demonstre a inexistência de nexó de causalidade ou concausalidade com trabalho. Desta feita, é possível concluir que o Nexo Técnico Epidemiológico previsto na legislação previdenciária implica a presunção meramente relativa (iuris tantum)



de vínculo entre a doença do trabalhador e as atividades profissionais. E nem se invoque juízo diverso em razão do que dispõe o artigo 479 do CPC de 2015. Isso porque, ainda que referido dispositivo ressalve a convicção do julgador em face da conclusão pericial, a dessintonia entre a decisão e a prova técnica deve estar amparada por outros elementos igualmente consistentes nos autos, e não por mera ilação. Entender de modo diverso seria comprometer o direito de defesa da parte que ampara sua pretensão em prova substancial e, em última análise, disseminar a própria insegurança jurídica. No caso concreto, conforme ressaltado alhures, a Corte Regional considerou caracterizada a doença profissional, fiando a sua conclusão apenas na presunção legal de que a atividade laboral teria atuado como causa para a deflagração da moléstia da autora, desconsiderando por completo o laudo técnico apresentado na instrução. Entende-se, portanto, violado o artigo 21-A, §1º, da Lei nº 8.213/1991. Precedentes do TST em casos análogos. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 21-A, §1º, da Lei nº 8.213/1991 e provido. Prejudicado o exame do agravo de instrumento, à exceção do tema "multa por embargos de declaração protelatórios". [...] (ARR-10915-17.2016.5.18.0101, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 07/06/2021).

I- RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO - NTEP. REINTEGRAÇÃO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Nexo Técnico

Epidemiológico - NTEP é uma metodologia a partir da qual se apura o grau de incidência de determinada doença em certa atividade econômica, pelo cruzamento da Classificação Internacional de Doenças - CID, com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A CNAE considera a atividade predominante da empresa, e não a diversidade de ocupações nela existente. Assim, a disposição contida no art. 21-A da Lei nº 8.213/1991 gera como resultado apenas a presunção relativa do nexo de causalidade no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, todavia, pode ser

PROCESSO Nº TST-RR-20428-38.2017.5.04.0303

ilidida por prova em contrário. No âmbito da responsabilidade civil, o NTEP serve como prova de sustentação ou apoio, pois seus elementos configuradores - inclusive o nexo causal - devem estar respaldados em prova concreta. Resulta daí que, havendo prova pericial afastando o nexo causal e concausal, não se afigura possível valer-se da presunção que decorre do nexo técnico epidemiológico e, por corolário, reconhecer ato ilícito passível de reparação. Julgados do TST. II. No caso, a Corte Regional reconheceu a ocorrência de dano passível de reparação (doença ocupacional) por reputar presumido o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário entre as enfermidades que acometem o Reclamante e as atividades por ele desenvolvidas na Reclamada, não obstante a perícia médica tenha concluído pelo carácter degenerativo das doenças e pela ausência de nexo causal e



concausal. Ao assim decidir, o Tribunal de origem proferiu decisão que afronta o art. 186 do Código Civil. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 186 do Código Civil e, no mérito, e a que se dá provimento. [...] (RR-100-81.2013.5.17.0007, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, **4ª Turma**, DEJT 15/03/2019).

[...] **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.** O e. Regional, tendo em vista o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) entre a depressão e o trabalho desempenhado pelo reclamante no reclamado, deu provimento ao recurso ordinário para condenar o demandado ao pagamento de indenização a título de danos moral e material, por entender que a prova pericial produzida nos autos não foi capaz de infirmar o seu convencimento, na medida em que, "ao concluir tratar-se de doença hereditária que não mantém correspondência com o trabalho, o médico psiquiatra negou o estabelecimento de nexo técnico, sem, em momento algum do laudo, fundamentar tal conclusão nos termos da orientação citada ou em observação às diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, limitando-se tão somente a afirmar tratar-se de doença genética". Todavia, infere-se do acórdão recorrido que a presunção relativa de nexo causal em favor do empregado, motivada pela existência de Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, foi devidamente elidida pelo restante do conjunto probatório, especialmente pelo laudo pericial que concluiu pela inexistência de nexo causal ou concausal entre as patologias indicadas e o labor prestado no reclamado. Ora, não se nega que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, assente que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da questão, cabendo proferir a decisão adotando o que satisfizer ao seu convencimento, nos termos do que preceitua o art. 436 do CPC. Não significa dizer, porém, que o trabalho pericial deva ser ignorado, sobretudo quando não há nos autos elementos de convicção suficientemente consistentes para tanto, como na hipótese. Precedentes. Recurso de revista

PROCESSO Nº TST-RR-20428-38.2017.5.04.0303

conhecido e provido. (RR-752-89.2013.5.04.0030, Relator Ministro Breno Medeiros, **5ª Turma**, DEJT 31/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - DOENÇAS DE CUNHO DEGENERATIVO. Demonstrada possível violação do art. 186 do CC, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. LAUDO PERICIAL**



QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - DOENÇAS DE CUNHO DEGENERATIVO. O eg. Tribunal Regional, tendo em vista o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir indenização por dano moral e material. O NTEP gera apenas presunção relativa de que a doença apresentada possui nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. No presente caso, o nexo epidemiológico foi elidido por prova em sentido contrário, diante da conclusão do laudo médico de que as enfermidades apresentadas pela parte autora não possuem nexo de causa e efeito com o trabalho desempenhado na reclamada, por se tratarem de lesões com causas congênitas e degenerativas. Dessa forma, inviável o reconhecimento de doença ocupacional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-21386-74.2015.5.04.0406, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, **6ª Turma**, DEJT 20/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE AFIRMA CATEGORICAMENTE A NATUREZA DEGENERATIVA DA DOENÇA. Evidenciada possível ofensa ao art. 186 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE AFIRMA CATEGORICAMENTE A NATUREZA DEGENERATIVA DA DOENÇA.** Extraí-se do v. acórdão regional que a presunção relativa de nexo causal em favor do empregado, motivada pela existência de Nexo Técnico Epidemiológico-NTEP, pelo juntada de documentos pela reclamada e gozo de auxílio acidentário em determinado momento da contratualidade, foi amplamente elidida pelo restante do conjunto probatório, em especial o laudo pericial médico. Com efeito, conforme registra o e. TRT, o perito médico foi categórico ao afirmar que a doença denunciada pelo obreiro não está relacionada ao trabalho desempenhado em prol da empresa reclamada. Consigna, ainda, que a

PROCESSO Nº TST-RR-20428-38.2017.5.04.0303

perícia ergonômica classificou o risco ao qual foi submetido o reclamante como "incerto, duvidoso, questionável". Ora, não se nega que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, assente que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da questão, cabendo proferir a decisão adotando o que satisfizer ao seu convencimento, nos termos do que preceitua o art. 436 do CPC. Não significa dizer, porém, que o trabalho pericial deva ser totalmente ignorado, mormente quando não há nos autos elementos de convicção suficientemente consistentes para tanto, como na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-834-52.2012.5.09.0892, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, **8ª Turma**, DEJT 18/12/2015).



Logo, sem desprezo ao sofrimento vivenciado pela autora, infirmado o nexo técnico epidemiológico por perícia médica concludente quanto à ausência de nexo de causal entre as condições especiais do trabalho desenvolvido pela autora e a doença que a aflige, deve ser afastada a responsabilidade civil do empregador.

CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 186 do Código Civil, na forma do art. 896, "c", da CLT.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 186 do Código Civil, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade civil objetiva da empregadora e, via de consequência, restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista.

Impende esclarecer que a presente ação foi proposta anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017. Logo, são indevidos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 6º da IN 41/2018 do TST.

Invertido do ônus da sucumbência quantos aos honorários periciais, cabe à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito (Súmula n.º 457 do TST), por ser a parte demandante beneficiária da justiça gratuita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe **PROCESSO Nº TST-RR-20428-38.2017.5.04.0303** provimento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade civil objetiva da empregadora e, via de consequência, restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na ação. Indevidos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 6º da IN 41/2018 do TST. Invertido do ônus da sucumbência quantos aos honorários periciais, considerando que a presente ação foi proposta anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, cabe à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito (Súmula n.º 457 do TST), por ser a parte demandante beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 17 de novembro de 2021.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.21

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator